CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

08/97

"Dá nova redação a dispositivos da Lei Orgânica".

A Mesa da Câmara Municipal de Bom Despacho, nos termos do & 4º, art. 72 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1º:
O art. 153 e seus && 2º e 3º, da Lei Orgânica passam a vigorar com as seguintes redaçoẽs:

"Art. 153- A família, a sociedade e o município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida.

& 2º- É assegurado ao deficiente, assim declarado pelo orgão competente, bem como ao idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos, o transporte coletivo gratuito nas linhas municipais, mediante cláusula constante da concorrência pública.

& 2º- No caso de portadores de deficiência, que necessitam de uma pessoa para ampará-los, a carteira de identidade é válida para o acompanhante.

Art. 2º: Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposiçoẽs em contrário.

Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, 17 de novembro de 1997.

Presidente, Francisco Araujo Lopes Cançado Filho

VICE-PRESIDENTE, Antônio de Souza sobrinho

SECRETÁRIO, Marcos Fidélis Campos

CGB/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 74/97

Serviço

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido projeto de lei.

Nós das Comissoẽs, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissoẽs, em 06-10-97

Carlos Roberto Gontijo

Antônio de Souza Sobrinho

Vital Libério Guimaraẽs

Mauro Salviano da Silva

Américo dos Santos

Marcos Fidélis Campos

CGB/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. 74/97

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA.

A Mesa da Câmara Municipal de Bom Despacho, nos termos do § 4°, art. 72, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

O art. 153 e seus §§ 2° e 3°, da Lei Orgânica passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 153. A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida .

§ 2°. É assegurado ao deficiente, assim declarado pelo orgão competente, bem como ao idoso maior de 65(sessenta e cinco) anos, o transporte coletivo gratuito nas linhas municipais, mediante cláusura constante da concorrência pública.

§ 3°. No caso de portadores de deficiência, que necessitam de uma pessoa para ampará-los, a carteira de identidade é válida para o acompanhante.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1997.

DAVI Pádua Ribeiro

Edson Alves

Rafael Ribeiro Junqueira

Joaquim Antônio Andrade

José Raimundo Campos

Carlos Roberto Martins

José Agenor Pereira

Antônio de Souza